

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina em relação à indicação de raça e estabelece diretrizes para a participação de profissionais qualificados no processo de certificação

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2024, de autoria do Deputado Marco Brasil, dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina quanto à indicação de raça, bem como estabelece diretrizes para participação de profissionais qualificados no processo de certificação de produtos de origem animal.

A proposição intenta assegurar maior transparência ao consumidor e ampliar a participação de médicos veterinários e zootecnistas no controle de qualidade e certificação da rotulagem de produtos de origem animal.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CAPADR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta mérito relevante ao buscar aprimorar a transparência na rotulagem de produtos cárneos, em consonância com o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Para potencializar os objetivos da proposta e assegurar plena compatibilidade com a Defesa Agropecuária e com a inspeção de produtos de origem animal, disciplinadas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, propõe-se aperfeiçoamentos que visam assegurar a segurança jurídica, a plena harmonização com o sistema oficial de inspeção e a adequação aos princípios, competências e instrumentos já consolidados no ordenamento jurídico sanitário federal, evitando sobreposições normativas, lacunas regulatórias ou riscos à efetividade do controle higiênico-sanitário já estabelecido.

No que se refere ao art. 2º da proposta original, que trata da indicação facultativa de raça, verifica-se que o ordenamento jurídico já admite a rotulagem diferenciada, desde que não induza o consumidor a erro, seja devidamente comprovável e esteja validada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Nesse sentido, há risco jurídico de redundância normativa.

Quanto ao art. 3º, que dispõe sobre a certificação por médicos veterinários e zootecnistas mediante registro no MAPA, observa-se a necessidade de melhor delimitação de competências, considerando que o MAPA já disciplina certificações e programas de qualidade, enquanto a inspeção oficial é exercida pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários. Para maior clareza jurídica, sugere-se explicitar a natureza jurídica da certificação proposta, esclarecendo sua relação com o Serviço de Inspeção Federal (SIF) e estabelecendo de forma precisa o regime de responsabilidade



técnica, de modo a assegurar plena compatibilidade com o sistema oficial de inspeção e com a competência regulamentar do Poder Executivo.

No tocante ao art. 4º, que trata dos critérios técnicos e da caracterização fenotípica, vislumbra-se oportunidade de aperfeiçoamento técnico. Considerando que fenótipo não se confunde com comprovação genética de raça e que, na prática, a avaliação fenotípica pode apresentar margem para subjetividade, sugere-se o fortalecimento dos critérios de comprovação, de modo a assegurar informação mais precisa ao consumidor, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e aos padrões internacionais de rastreabilidade. Tal aprimoramento contribuirá para maior segurança jurídica e sanitária.

Em relação ao art. 5º, que prevê a participação de associações de raça, a medida é meritória e bem-vinda. A cooperação técnica entre o poder público e tais entidades é prática comum e benéfica. Para conferir ainda maior robustez ao dispositivo, sugere-se explicitar o caráter consultivo dessa colaboração, de modo a preservar a função normativa do poder público e evitar eventuais questionamentos quanto a conflitos de interesse.

Já o art. 6º, que veda a apropriação exclusiva dos nomes de raças, merece atenção especial, pois trata de tema sensível que envolve a interface entre denominações de raças e o sistema de propriedade intelectual. Considerando que nomes de raças podem estar associados a marcas registradas, indicações geográficas ou certificações privadas, a vedação genérica à "apropriação exclusiva" pode suscitar dúvidas quanto à compatibilização com direitos legalmente protegidos, inclusive no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Sugere-se, assim, aperfeiçoar a redação para harmonizá-la com a Lei de Propriedade Industrial, prevenindo eventuais controvérsias jurídicas.

Diante desse cenário, entende-se que a aprovação da matéria deve ocorrer na forma de substitutivo, com o objetivo de preservar integralmente seu mérito e, simultaneamente, aprimorá-la do ponto de vista técnico e jurídico.



O substitutivo apresentado incorpora, entre outros aprimoramentos, o condicionamento do uso da indicação de raça à certificação prévia em sistema reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, a exigência de sistemas de rastreabilidade auditáveis como base de comprovação, a utilização de evidências documentais ou genéticas, a definição da certificação como mecanismo de adesão voluntária, porém obrigatória para utilização da indicação de raça, bem como a instituição de selo oficial de conformidade como instrumento de diferenciação de mercado.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2026-3682



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2024

Dispõe sobre a rotulagem de produtos de origem animal quanto à indicação de raça bovina, institui o Selo Oficial de Raça Certificada (SORCE) e estabelece diretrizes para certificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a rotulagem de produtos de origem animal quanto à indicação de raça, com vistas à transparência ao consumidor e à confiabilidade das informações relativas à origem, à identificação racial dos animais e aos sistemas de certificação e rastreabilidade utilizados.

Art. 2º Os estabelecimentos sob inspeção oficial poderão indicar, de forma facultativa, a raça dos bovinos em seus rótulos.

Parágrafo único. A utilização de denominações de raça no rótulo deverá observar a legislação de propriedade intelectual e consumerista vigente.

Art. 3º A utilização de indicação de raça bovina na rotulagem de produtos de origem animal fica condicionada à certificação em sistema reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo federal, vedada sua utilização sem comprovação nos termos desta Lei.

Art. 4º A indicação de raça de que trata esta Lei deverá estar fundamentada em:

I – sistemas de rastreabilidade auditáveis reconhecidos pelo Poder Executivo federal;



II – registros zootécnicos ou genealógicos oficiais ou mantidos por entidades oficialmente reconhecidas;

III – outros meios de comprovação tecnicamente idôneos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A avaliação fenotípica poderá ser utilizada apenas como critério complementar, vedada sua utilização isolada.

Art. 5º A certificação das informações de rotulagem de que trata esta Lei terá caráter voluntário de adesão e será exigida como condição para a utilização da indicação de raça bovina no rótulo dos produtos de origem animal, devendo observar:

I – reconhecimento pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista legalmente habilitado;

III – segregação entre certificação privada e inspeção oficial.

Art. 6º Fica instituído o Selo Oficial de Raça Certificada (SORCE), de caráter público, destinado à identificação de produtos de origem animal cuja indicação de raça bovina tenha sido comprovada por sistema de certificação reconhecido pelo Poder Público.

§1º O regulamento disporá sobre os critérios de uso, controle, suspensão e cassação do selo SORCE.

§2º O uso do SORCE dependerá de verificação periódica da conformidade das informações, mediante auditoria técnica, na forma de regulamento.

§3º O uso indevido do SORCE ou a prestação de informação falsa quanto à raça implicará:

I – suspensão imediata do direito de uso do selo;

II – cancelamento da certificação e cassação do selo SORCE.

§4º O SORCE poderá ser utilizado como instrumento de diferenciação comercial, observado o disposto na legislação consumerista e concorrencial.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2026-3682

